



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**  
**Consultoria Jurídica**

Parecer nº 16.567 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 29 de março de 2023.

**Procedência:** Conselho de Administração de Pessoal – CAP

**Interessado:** D.O.F.

**Parecer nº:** 16.567

**Data:** 29/03/2023

**Classificação Temática:** Direito Administrativo. Servidor Público. Recurso Administrativo contra decisão do CAP.

**Ementa:** RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO DO CAP. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS NOTURNAS TRABALHADAS. PCMG. RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECRETO Nº 46.120/2012. SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO.

**Referências normativas:** Decreto Estadual 46.120/2012.

## **RELATÓRIO**

1. A Recorrente apresentou Reclamação perante o CAP com a finalidade de pleitear o pagamento de adicional noturno durante o período de novembro/2019 a agosto/2022.
2. Na ocasião, notadamente em 17/09/2022 (53258891), encaminhou “documentos referente à requerimento de adicional de horas noturnas laboradas no período de novembro/2019 à agosto/2022” e registrou que é “servidora Pública há 30(trinta) anos e 24(vinte) anos dedicados à Secretaria de segurança Pública (concurso 1997), portanto, assumi o plantão na Ceflan IV (Noroeste) Equipe E em novembro/2019, sem contudo receber o adicional noturno”.
3. Argui, ainda, que realizou o pedido de pagamento da referida verba ao Departamento Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e que este órgão informou que não realiza o pagamento de adicional de horas noturnas por inexistência de regulamentação legal.
4. No exercício do contraditório, o órgão de origem da reclamante, por meio de sua Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal/SPGF/PCMG, apresentou o Ofício PCMG/SPGF/DAPP nº. 1963/2022(53556293), prestando os seguintes esclarecimentos:

*Em atenção ao Ofício 344 (53259730), encaminho a V.Ex<sup>a</sup> a Informação 666 (53524128), prestada pela Seção de Registro de Alterações desta Diretoria, contendo o histórico funcional da*

servidora [REDACTED], Masp [REDACTED].

*Esclareço que a Polícia Civil de Minas Gerais não realiza o pagamento administrativo de adicional de horas noturnas, por inexistência de regulamentação legal, conforme parte final do art. 12 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, combinado com art. 58 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013.*

*Art. 12 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com o valor-hora normal de trabalho acrescido de 20% (vinte por cento), nos termos de regulamento.*

*Art. 58 - Os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime do trabalho policial civil, que se caracteriza:*

*(...)*

*§ 2º A prestação de serviço em regime de plantão implica:*

*(...)*

*V - compensação financeira ou em dias de folga, nos termos de lei específica a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.*

5. Finalizada a fase de instrução, o Conselho de Administração de Pessoal decidiu, por meio da DELIBERAÇÃO Nº [REDACTED]/CAP/22, à unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, sob o fundamento de que esta é intempestiva, nos seguintes termos do Voto da Conselheira Relatora Gabriela Bernardes (55880017):

*(...)*

*Não obstante afere-se óbice legal para que este Conselho avalie e examine o requerimento em voga.*

*Esclarece-se, nesse ponto, que o Conselho de Administração de Pessoal (CAP) é órgão administrativo colegiado, competente para decidir, em grau de recurso, questões envolvendo servidores públicos, excetuados os atos relativos ao regime disciplinar, garantindo, dessa forma, o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição administrativa.*

*Verifica-se, in casu, que a Reclamante apresenta a negativa do órgão realizada, contudo, em setembro de 2021, fato este, inclusive, destacado no bojo do formulário de requerimento ao CAP*

*(...)*

*Diante desta constatação, cumpre consignar que a redação do art. 45, do Decreto Estadual nº 46.120/2012 (Regimento Interno CAP), é cristalina ao indicar que o prazo para apresentação da reclamação é de 120 dias consecutivos, contados do dia seguinte em que ocorrer a publicação do ato impugnado e/ou ciência do servidor no Diário Oficial. Transcreve-se:*

*Art. 45 O prazo para apresentação de reclamação ao Conselho é de cento e vinte dias consecutivos, contados do dia seguinte ao que ocorrer a publicação do ato impugnado ou da notificação do servidor no Diário Oficial dos Poderes do Estado.*

*Daí porque, verifica-se, tal como bem registrado no Relatório 213 (55391020), que se trata de reclamação intempestiva motivo pelo qual não poderá ser conhecida, sob pena de se extrapolar as competências estabelecidas em Decreto para este Conselho.*

6. Inconformada, a Reclamante apresentou recurso (59510439) ao Exmo. Sr. Governador do Estado, com o pleito de revisão do entendimento esposado, argumentando, em apertada síntese: que o requerimento ao CAP não foi apresentado dentro do prazo previsto em razão da morte de seu genitor e, também, por desconhecer a “existência da assistência jurídica da AGE nesse caso”.

7. Feito este breve relatório, passa-se à análise da questão suscitada.

## **PARECER**

8. O procedimento recursal das deliberações do Conselho está disposto no seu Regulamento Interno, pelo Decreto nº 46.120/2012. O pedido, segundo determinam as disposições legais, é dirigido ao Governador do Estado, e protocolado na Secretaria do Conselho, in verbis:

*Art. 46. Da Deliberação do Conselho caberá recurso ao Governador do Estado:*

*I - do reclamante, quando denegado o seu pedido;*

*II - da autoridade competente, no âmbito da Administração direta e indireta, que tiver praticado o ato impugnado, quando provida a reclamação.*

*Art. 47. É de trinta dias consecutivos o prazo para interposição do recurso contra a Deliberação do Conselho, a contar do recebimento da Deliberação pelo servidor.*

*Parágrafo único. Não havendo apresentação de recurso no prazo estabelecido no caput, a decisão transitará em julgado na esfera administrativa.*

*Art. 48. O recurso contra a Deliberação deverá ser protocolado na Secretaria Executiva do Conselho de Administração de Pessoal, que remeterá uma cópia à parte contrária, por via postal, mediante Aviso de Recebimento - AR.*

*§ 1º Recebida a cópia do recurso, a parte contrária poderá sobre ele manifestar no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento.*

*§ 2º Será negado seguimento ao recurso que não observar o prazo previsto no § 1º ou que estiver em desacordo com decisões sumuladas pelo Plenário.*

9. A partir da análise do apelo aviado, constata-se que este é regular e tempestivo.

10. No que tange ao mérito do recurso interposto, a questão posta em análise diz respeito à aplicação de norma legal vigente e não comporta maiores digressões.

11. O artigo 45 do Decreto nº. 46.120/2012 estabelece o prazo para apresentação de Reclamação ao Conselho de Administração de Pessoal - CAP, que deverá observar a publicação ou notificação do ato impugnado:

*Art. 45. O prazo para apresentação de reclamação ao Conselho é de cento e vinte dias consecutivos, contados do dia seguinte ao que ocorrer a publicação do ato impugnado ou da notificação do servidor no Diário Oficial dos Poderes do Estado.*

12. No entanto, considerando a resposta negativa da Administração Pública, apresentada no dia ■ de setembro de 2021(53259356), e o pedido da servidora

protocolado na secretaria do CAP no dia 17 de setembro de 2022(53258891), cumpre dizer que a recorrente não logrou cumprir o prazo para a apresentação de seu pleito ao Conselho, nos termos da legislação pertinente, não havendo o que se reformar na Deliberação nº [REDACTED]/CAP/22.

13. Nesse contexto, uma vez descumprido o prazo de apresentação da reclamação ao Conselho de Administração de Pessoal – CAP, não resta outra alternativa além do não conhecimento do ato postulatório.

14. Outrossim, os argumentos apresentados no Recurso para fundamentar a solicitação não são aptos a alterar a situação fática existente.

15. Isso porque, segundo o princípio da legalidade, o administrador público deve atuar sempre em conformidade com a lei, competindo-lhe praticar somente os atos expressamente autorizados pela legislação. À Administração Pública não resta outro caminho senão o estrito cumprimento das normas vigentes aplicáveis a cada caso e na forma precisa estabelecida em cada diploma legal.

16. Nesta linha, ao atender ao pleito da Recorrente, estaria a Administração Pública afrontando o princípio constitucional da legalidade à qual está vinculada, somente podendo fazer aquilo que a lei permite, estabelecendo um limite legal para toda e qualquer ação do Estado, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição da República.

17. Nesse sentido, não caberia ao CAP fazer interpretação extensiva da norma, uma vez que criar regra mediante interpretação não prevista no âmbito da legislação, fere o princípio da legalidade.

18. Desta feita, considerando a ausência de pressuposto de admissibilidade, a saber, o cumprimento do prazo legal para apresentação do pleito ao CAP, opino pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, em obediência aos termos legais.

## **CONCLUSÃO**

19. Diante de toda a fundamentação exposta, opina-se pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se *in totum* a DELIBERAÇÃO Nº [REDACTED]/CAP/22.

É o parecer, sub censura.

**TATIANA NEVES SILVA NORONHA**  
**Assessoria do Advogado-Geral do Estado**  
**MASP 1489674/0 - OAB/MG 122.654**

**Aprovado por:**

**RAFAEL REZENDE FARIA**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**  
**MASP 1.181.946-3 OAB**  
**MG 110.416**

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**  
**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 30/03/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 30/03/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 30/03/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **63323344** e o código CRC **540A8B7F**.